



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

(v) Recebido (v) Numere-se (P) Publique-se

(v) Distribua-se às Comissões Competentes

Cab. Grande - MG, 15/10/2019

*Valéria de Oliveira*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 038/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>224</u>	SOB O N° <u>8222</u>
ÁS <u>16:48</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>15/10/2019</u>	
<u>J. B. Menezes</u>	

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.



### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 76, Inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, à limpeza de áreas particulares quando essas estiverem em desconformidade com as posturas municipais, por meio da repartição pública competente, após a notificação do proprietário.

Parágrafo único. A limpeza de que trata o caput deste artigo também poderá ser realizada sempre que houver riscos à integridade física ou à saúde dos munícipes, direta ou indiretamente causados pela situação específica, analisada e respaldada em pareceres técnicos dos agentes sanitários do Município.

Art. 2º O Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel para que este proceda à limpeza em questão no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º O proprietário será notificado formalmente para, no prazo de até 10 (dez) dias, promover a limpeza e higienização do imóvel. Na hipótese do proprietário não ser identificado ou localizado, a notificação será feita através de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros ou em outro meio de comunicação por 3 (três) dias consecutivos.

§ 2º Caso haja desobediência à notificação no prazo determinado no caput deste artigo, poderá a limpeza ser realizada pelo poder público e ser cobrada do proprietário do imóvel, juntamente com os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício seguinte, diretamente no boleto de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



pagamento, com o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado no caso de imóvel de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por metro quadrado no caso de imóvel acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), a título de pagamento das despesas efetuadas com os serviços, sob pena de o débito ser lançado na dívida ativa do Município e de haver imediata execução judicial, cujos valores poderão ser revistos, com decréscimo ou acréscimo, por meio de ato fundamentado expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei compreende-se no conceito de proprietário, além dele próprio, o titular de domínio útil e o posseiro/possuidor do imóvel.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer a forma de realização e/ou outra forma de cobrança do serviço de limpeza.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Plenário Vereador João Gonzaga, 14 de Outubro de 2019.



VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO